

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N° 512, DE 2013**

Redação final do Projeto de Resolução nº 37, de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 37, de 2013, que *autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de junho de 2013.

## **ANEXO AO PARECER Nº 512, DE 2013.**

## Redação final do Projeto de Resolução nº 37, de 2013.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº , DE 2013

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos).

## O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Valorização Turística do Litoral Oeste – Ceará (Proinftur)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

## I – devedor: Estado do Ceará:

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: 3 (três) anos, contado a partir da vigência do contrato de empréstimo;

VI – amortização: 16 (dezesseis) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 54 (cinquenta e quatro) meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente e calculados sobre o saldo devedor, com base na taxa de juros *Libor* semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (*spread*) anual de até 2,55% a.a. (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano), sendo admitido o financiamento pela CAF, nos primeiros 8 (oito) anos de vigência do contrato, de parcela correspondente a até 1% (um por cento) da taxa de juros, a critério da CAF;

VIII – comissão de compromisso: até 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

IX – comissão de financiamento (*flat*): 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

X – despesas relativas ao custo de avaliação: US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares norte-americanos), debitados do financiamento no momento do primeiro desembolso;

XI – juros de mora: 2,00% a.a. (dois por cento ao ano), acrescidos aos juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplênci a do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.